



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D.O.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10380.008832/92-10

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.072

Recurso n.º: 96.059

Recorrente : SÁTIRO BORGES RANGEL

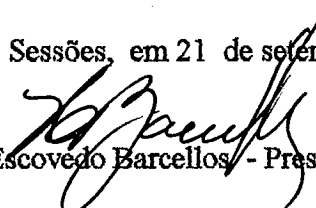
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

ITR- O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÁTIRO BORGES RANGEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.008832/92-10

Recurso n.º: 96.059

Acórdão n.º: 202-07.072

Recorrente: SÁTIRO BORGES RANGEL

RELATÓRIO

SÁTIRO BORGES RANGEL impugnou o lançamento do ITR para os exercícios de 1989 e 1990, relativo ao imóvel "Fazenda São João", cadastrado no INCRA sob o Código 152 056 272 175 1, localizado no Município de Tamboril - CE, alegando, em síntese, que:

a) a cobrança do débito relativo ao exercício de 1989 era indevida, visto que o mesmo foi pago, conforme recibo anexo;

b) quanto ao débito relativo ao exercício de 1990, em consequência de vistoria realizada no imóvel em 1987, a guia de recolhimento passara a ser emitida com atraso, dificultando o pagamento do imposto dentro do prazo; e

c) o endereço para correspondência se encontrava desatualizado, ocasionando extravio do certificado de cadastro.

Por fim, solicitou o contribuinte a dispensa da exigência de atualização monetária, juros de mora e multa de mora.

Em decisão de fls. 14/16, a autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento para, com base na Lei n.º 5.170/66, art. 161, parágrafos 1.º e 2.º, considerar devido o crédito tributário referente ao ITR, TSC e Contribuições, referentes ao exercício de 1990.

Inconformado, o contribuinte apresentou a este Conselho o recurso de fls. 20/21, no qual reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.008832/92-10

Acórdão n.º: 202-07.072

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

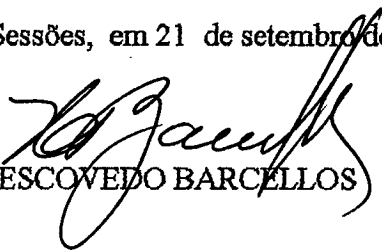
Creio não assistir razão ao recorrente.

Como bem apontado na decisão singular, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas razões de defesa, ficando apenas no terreno das alegações.

Desse modo, não há por que se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS